



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 10/10/07
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 556 /2007

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCJ.
Em, 11/10/07
Leonardo Prudente
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a escolha dos Administradores Regionais e criação dos Conselhos de Representantes Comunitários

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A escolha dos Administradores Regionais, prevista no § 1º do art. 10 e dos Conselhos de Representantes Comunitários, previsto no art. 12, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, se dará na forma prevista nesta Lei

Art. 2º Os Administradores Regionais serão escolhidos, de forma indireta, pelos eleitores com domicílio eleitoral nas respectivas regiões administrativas, em dia com suas obrigações eleitorais, através de consulta popular realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Distrito Federal encaminhará lista sêxtuplo ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até o último dia útil do mês de fevereiro do primeiro ano de seu mandato, contendo os nomes dos candidatos por ele escolhidos para serem submetidos ao sufrágio dos eleitores.

§ 2º O Distrito Federal celebrará convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para realizar a consulta popular prevista no art. 10, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º O processo de escolha terá início no primeiro dia útil do mês de março e a posse se dará no primeiro dia útil do mês de maio, do primeiro ano do mandato do governador do Distrito Federal.

§ 4º O mandato do Administrador Regional terá início no primeiro dia útil do mês de maio do primeiro ano de mandato do governador do Distrito Federal, e término em 31 de dezembro do último ano do mandato do governador do Distrito Federal, vedada uma nova recondução para o período subsequente.

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 556/07
Fls. N.º 01 RITA

10/10/07 14h42
131457



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º O Poder Executivo adotará diversas formas de publicidade do processo de votação, de modo a possibilitar ampla divulgação à sociedade do Distrito Federal.

§ 5º O Governador do Distrito Federal indicará Administrador interino até a posse do eleito e nos casos de vacância.

Art. 3º O candidato mais votado no processo de escolha será obrigatoriamente nomeado para o cargo pelo Governador do Distrito Federal, no prazo definido nesta Lei.

Art. 4º Todo cidadão, em pleno exercício dos seus direitos políticos e que satisfaçam às exigências a serem feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, poderão se habilitar como candidato a Administrador Regional da cidade onde tenha domicílio eleitoral.

Art. 5º O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal disciplinará todo o processo de escolha dos Administradores Regionais.

Art. 6º O Administrador Regional poderá ser exonerado pelo Governador do Distrito Federal nos seguintes casos:

I – cometimento de ato de improbidade administrativa;

II – por sugestão do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III – por moção do Conselho de Representantes Comunitários, assinada por pelo menos dois terços de seus membros e convalidada pelo governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de exoneração do administrador regional, e restando mais de seis meses para o término do mandato, será convocada nova eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Os Conselhos de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, previstos no art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, serão instituídos pelo Administrador Regional da respectiva região administrativa, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após sua posse.

§ 1º Os Conselhos devem reunir-se periodicamente, por convocação do Administrador Regional, do seu presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante ou de conveniência pública.

§ 2º Os presidentes e vice-presidentes dos Conselhos de Representantes Comunitários serão escolhidos entre seus próprios membros.

Art. 7º O Conselho de Representantes Comunitários será composto pela proporcionalidade da população da Região Administrativa, obedecidos os seguintes limites:

SAIN – Parque Rural - 70086-900 Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 556 / 07
Fis. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – mínimo de 08 (oito) e máximo de 12 (doze) em regiões administrativas com até cem mil habitantes;

II – mínimo de 12 (doze) e máximo de 16 (dezesesseis) em regiões administrativas com mais de cem mil e menos trezentos mil habitantes;

III – mínimo de 16 (dezesesseis) e máximo de 20 (vinte) em regiões administrativas com mais de trezentos mil habitantes;

Parágrafo único. O número de membros suplentes será igual ao número de membros titulares de cada Conselho, obedecida a ordem de votação.

Art. 8º Metade dos conselheiros serão escolhidos pelo governador do Distrito Federal, e metade escolhidos diretamente pelos eleitores com domicílio eleitoral nas respectivas regiões administrativas, em dia com suas obrigações eleitorais, para mandato de 04(quatro) anos, em processo a ser conduzido pela Administração Regional, vedada a recondução ao cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único. A Administração Regional deverá celebrar convênio ou parceria com pelo menos uma entidade representativa da sociedade civil, com no mínimo 05(cinco) de existência no Distrito Federal, para realização da eleição.

Art. 9º Estão aptos a se candidatar como membro do Conselho de Representantes Comunitários todo cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, residente na respectiva região administrativa e que não seja ocupante de cargo, função ou emprego público remunerado na região administrativa local.

Parágrafo único. Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro que transferir o seu domicílio eleitoral, mudar de região administrativa ou que for censurado por no mínimo 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 10 Os Conselheiros não serão remunerados por suas atividades, cabendo ao Administrador Regional disponibilizar estrutura mínima adequada ao bom funcionamento das atividades do Conselho de Representantes Comunitários.

Art. 11 Os Conselhos elaborarão seus regimentos internos, no prazo de 30(trinta) dias após a posse dos membros.

Art. 12 O término do mandato dos primeiros conselheiros, escolhidos nos termos desta Lei, coincidirá com o término do mandato do governador do Distrito Federal.

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 556 / 07
Fls. N.º 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12 O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro ano posterior à sua aprovação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1977.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus art. 10, § 1º estabelece que lei específica “disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional”. De igual forma o art. 12, do mesmo Diploma Legal prevê que “Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei”.

Como se vê o Projeto de Lei vai ao encontro do que determina a nossa Lei Orgânica, que estabelece a necessidade de lei específica para dispor sobre a escolha dos Administradores Regionais, bem como a instalação dos Conselhos Comunitários.

Assim, rogamos aos nobres pares apoio à aprovação da matéria, por ser do interesse da comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2007.

LEONARDO PRUDENTE

Deputado Distrital

DEM

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 556/07
Fls. N.º 04 RITA